



PARECER Nº 008/2026/CRTMC

PROTOCOLO Nº 6757/2026 - PROCESSO Nº 2240/2026
Dia 01/07/2026

Referente ao **Projeto de Decreto Legislativo (PL) nº 06/2026** que “Convoca plebiscito para a consulta prévia às populações dos Municípios de Primavera do Leste, MT e de Poxoréu, MT sobre o desmembramento do Distrito de Nova Poxoréu do Município de Poxoréu e a sua incorporação ao Município de Primavera do Leste, nos termos do artigo 18, § 4º, da Constituição Federal; nos termos do artigo 6º da Constituição Estadual de Mato Grosso; nos termos do artigo 5º da Lei Federal 9.709, de 18 de novembro de 1998; nos termos da Lei Complementar Federal nº 230, de 15 de abril de 2026 e nos termos da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral TSE no 23.385, de 16 de agosto de 2012.”.

Autor: Comissão de Revisão Territorial, dos Municípios e das Cidades.

Relator: Deputado Estadual Nuninho

I – DO RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Revisão Territorial dos Municípios e das Cidades o Projeto de Lei nº 480/2026, que dispõe sobre a revogação das Leis Estaduais nº 13.227, de 02 de fevereiro de 2026, e nº 13.228, de 02 de fevereiro de 2026, proposição que passa a ser examinada na forma do Substitutivo Integral nº 01, apresentado por esta Comissão Permanente.

Submete-se à apreciação desta Comissão de Revisão Territorial dos Municípios e das Cidades o Projeto de Decreto Legislativo nº 06/2026, de autoria do



Deputado Nininho, que objetiva convocar plebiscito para consulta prévia às populações dos Municípios de Primavera do Leste e de Poxoréu acerca do desmembramento do Distrito de Nova Poxoréu do Município de Poxoréu e de sua incorporação ao Município de Primavera do Leste.

A proposição fundamenta-se no artigo 18, § 4º, da Constituição Federal, no artigo 6º da Constituição do Estado de Mato Grosso, no artigo 5º da Lei Federal nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, na Lei Complementar Federal nº 230, de 15 de abril de 2026, bem como na Resolução TSE nº 23.385, de 16 de agosto de 2012, observando o conjunto normativo que disciplina os procedimentos de alteração territorial entre Municípios.

Nos termos do projeto, a consulta popular será realizada conjuntamente junto ao eleitorado dos Municípios de Primavera do Leste e de Poxoréu, compreendido neste o Distrito de Nova Poxoréu, mediante voto secreto, cabendo à Justiça Eleitoral a organização e execução do plebiscito, em data por ela fixada, facultando-se sua realização concomitantemente ao pleito eleitoral de 2026, em observância aos princípios da economicidade e da eficiência administrativa.

A proposição ainda estabelece que a realização do plebiscito deverá ser precedida da ampla divulgação do Estudo de Viabilidade Municipal, assegurando à população acesso prévio às informações relativas aos impactos econômico-financeiros, fiscais, urbanísticos, sociais, de infraestrutura e de prestação de serviços públicos decorrentes da alteração territorial pretendida, em conformidade com as exigências previstas na Lei Complementar Federal nº 230/2026.

Em sua justificativa, o autor destaca que o Distrito de Nova Poxoréu consolidou-se, ao longo dos anos, como núcleo urbano funcionalmente integrado ao Município de Primavera do Leste, embora permaneça juridicamente vinculado ao Município de Poxoréu, circunstância que teria gerado significativa dissociação entre a realidade administrativa e a delimitação territorial formal, justificando a submissão da matéria à soberania popular mediante consulta plebiscitária.



É o relatório.

II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento ordene parecer, em nenhuma hipótese, serão assentadas em discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam avaliar, com fulcro no parágrafo único do Art. 356 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Revisão Territorial, dos Municípios e das Cidades, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa em assuntos e temas contidos no Art. 369, inciso VI, alíneas “a” a “d” do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foram encontradas proposições de lei em trâmite que tratem de matéria referente ao tema.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso.

Após análise da matéria, verifica-se que a proposição observa os pressupostos constitucionais e legais exigidos para a convocação do plebiscito, constituindo etapa indispensável do procedimento de alteração territorial previsto pelo ordenamento jurídico brasileiro.



A Constituição Federal, em seu artigo 18, § 4º, estabelece que o desmembramento, incorporação, fusão e criação de Municípios somente poderão ocorrer mediante lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, precedidos de divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal e de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

Por sua vez, a Lei Complementar Federal nº 230, de 15 de abril de 2026, regulamentou definitivamente a matéria, estabelecendo normas gerais para o desmembramento de parte de Município para incorporação a outro limítrofe, disciplinando os requisitos procedimentais, a elaboração dos Estudos de Viabilidade Municipal e a obrigatoriedade da consulta popular como condição de validade da futura alteração territorial.

Nesse contexto, observa-se que o presente Projeto de Decreto Legislativo não promove, por si só, qualquer modificação nos limites territoriais dos Municípios envolvidos, restringindo-se, exclusivamente, à convocação do plebiscito constitucionalmente exigido, etapa preliminar e imprescindível para eventual apreciação de futura lei estadual que venha a disciplinar a alteração territorial.

A proposição encontra igualmente respaldo no artigo 5º da Lei Federal nº 9.709/1998, que atribui às Assembleias Legislativas competência para convocar plebiscito destinado à consulta das populações interessadas em hipóteses de desmembramento e incorporação de Municípios, observada a legislação constitucional e complementar pertinente.

Importa destacar que o projeto contempla mecanismo destinado a assegurar ampla transparência ao processo decisório, ao determinar que o plebiscito seja precedido da divulgação integral do Estudo de Viabilidade Municipal, permitindo que o eleitorado tenha acesso às informações técnicas relativas aos impactos financeiros, administrativos, fiscais, urbanísticos, sociais e de infraestrutura decorrentes da alteração territorial proposta, garantindo, assim, o exercício consciente da soberania popular.



Também merece registro o fato de que a consulta popular será realizada conjuntamente nos Municípios diretamente envolvidos, observando rigorosamente a exigência constitucional de manifestação das populações afetadas pela alteração territorial, circunstância que reforça a legitimidade democrática do procedimento.

Sob o aspecto técnico-legislativo, a redação da proposição mostra-se compatível com as normas constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam a matéria, estabelecendo com clareza o objeto da consulta, a competência da Justiça Eleitoral para sua realização, a forma de apuração dos resultados e os efeitos decorrentes da eventual aprovação popular.

Não se identificam vícios de constitucionalidade, ilegalidade, juridicidade ou técnica legislativa capazes de impedir o regular prosseguimento da matéria.

Ao contrário, verifica-se que a iniciativa representa a observância do devido processo constitucional de alteração territorial, submetendo eventual modificação dos limites municipais à vontade soberana das populações diretamente interessadas, conforme expressamente determinado pelo constituinte originário e pela legislação complementar superveniente.

Dessa forma, estando presentes os pressupostos constitucionais e legais para a convocação da consulta plebiscitária, entende-se que a matéria reúne condições para prosseguir regularmente em sua tramitação legislativa.

Frente a todo o exposto, quanto ao mérito conclui-se pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 6/2026**, de autoria da Comissão de Revisão Territorial, dos Municípios e das Cidades.

Quanto aos critérios de constitucionalidade, reserva-se a matéria à Comissão Permanente apropriada.



É o parecer.

III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 6/2026**, de autoria da Comissão de Revisão Territorial, dos Municípios e das Cidades, que “*Convoca plebiscito para a consulta prévia às populações dos Municípios de Primavera do Leste, MT e de Poxoréu, MT sobre o desmembramento do Distrito de Nova Poxoréu do Município de Poxoréu e a sua incorporação ao Município de Primavera do Leste, nos termos do artigo 18, § 4º, da Constituição Federal; nos termos do artigo 6º da Constituição Estadual de Mato Grosso; nos termos do artigo 5º da Lei Federal 9.709, de 18 de novembro de 1998; nos termos da Lei Complementar Federal nº 230, de 15 de abril de 2026 e nos termos da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral TSE no 23.385, de 16 de agosto de 2012.*”.

Após detida análise da proposição, verifica-se que o Projeto de Decreto Legislativo atende aos pressupostos constitucionais, legais e regimentais exigidos para a instauração do procedimento destinado à consulta popular acerca da alteração territorial pretendida.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 18, § 4º, consagra o princípio da participação democrática como requisito indispensável para qualquer modificação dos limites territoriais municipais, condicionando a criação, incorporação, fusão ou desmembramento de Municípios à prévia consulta, mediante plebiscito, das populações diretamente interessadas, precedida da divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal.

A regulamentação promovida pela Lei Complementar Federal nº 230, de 15 de abril de 2026, conferiu plena exequibilidade ao comando constitucional, estabelecendo o procedimento a ser observado pelos Estados e disciplinando os requisitos técnicos indispensáveis para a realização da consulta popular, dentre eles a elaboração e divulgação do Estudo de Viabilidade Municipal, cuja finalidade consiste em



assegurar que a decisão do eleitorado seja tomada com base em informações objetivas acerca dos impactos administrativos, financeiros, fiscais, urbanísticos e sociais da alteração territorial pretendida.

Nesse contexto, observa-se que o presente Projeto de Decreto Legislativo não promove qualquer alteração imediata dos limites territoriais dos Municípios envolvidos, limitando-se, exclusivamente, à convocação do plebiscito constitucionalmente exigido, etapa preliminar, obrigatória e indispensável para eventual apreciação de futura lei estadual disciplinando o desmembramento do Distrito de Nova Poxoréu do Município de Poxoréu e sua incorporação ao Município de Primavera do Leste.

Verifica-se, ainda, que a proposição observa a competência constitucional atribuída à Assembleia Legislativa para convocação da consulta popular, nos termos da Lei Federal nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, bem como contempla mecanismo apto a assegurar ampla publicidade ao Estudo de Viabilidade Municipal e a participação do eleitorado dos dois Municípios diretamente envolvidos, preservando a legitimidade democrática do procedimento e a observância do devido processo legislativo em matéria de reorganização territorial.

Sob o aspecto técnico-legislativo, não se identificam vícios de constitucionalidade, juridicidade, legalidade ou técnica legislativa que impeçam o regular prosseguimento da matéria. Ao contrário, a iniciativa revela-se compatível com o sistema constitucional vigente, materializando o exercício da soberania popular por meio da consulta plebiscitária, instrumento expressamente previsto pela Constituição da República como condição de validade para alterações dessa natureza.

Importa consignar, ainda, que a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo não implica autorização automática para a alteração dos limites territoriais pretendidos, mas apenas viabiliza a realização da consulta popular, cuja manifestação constituirá requisito indispensável para eventual apreciação, por esta Casa de Leis, de futura proposição legislativa destinada à efetiva incorporação territorial,



preservando-se, assim, todas as etapas previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 230/2026.

Diante desse cenário, considerando que a proposição observa integralmente os requisitos constitucionais e legais aplicáveis, bem como prestigia os princípios da segurança jurídica, da participação democrática e da autonomia municipal, conclui-se que o Projeto de Decreto Legislativo reúne condições para regular tramitação e aprovação no âmbito desta Assembleia Legislativa.

Diante do exposto, quanto ao mérito, o **VOTO** é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 6/2026**, de autoria da Comissão de Revisão Territorial, dos Municípios e das Cidades.

Sala das Comissões, em 15 de Julho de 2026.



IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Decreto Legislativo n.º 6/2026 - Parecer n.º 008/2026

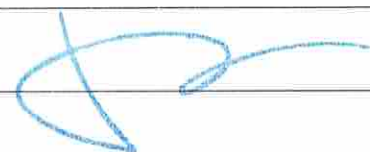
Reunião da Comissão em: 15 / 07 / 2026

Presidente: Deputado Estadual Nininho

Relator: Deputado Estadual nininho

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Decreto Legislativo (PDL) n.º 6/2026**, de autoria da Comissão de Revisão Territorial, dos Municípios e das Cidades.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO NININHO Presidente	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO Vice-Presidente	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE Membro Titular	
DEPUTADO THIAGO SILVA Membro Titular	
DEPUTADO VALMIR MORETTO Membro Titular	
Membros Suplentes	
DEPUTADO DILMAR DA BOSCO Membro Suplente	
DEPUTADO JÚLIO CAMPOS Membro Suplente	
DEPUTADO DR. EUGÊNIO Membro Suplente	
DEPUTADO PAULO ARAÚJO Membro Suplente	
DEPUTADO DR. JOÃO Membro Suplente	